



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2000934 - SP (2022/0134675-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARIA DELFINA FREIRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES.

I - No presente caso, não estão preenchidos os requisitos legais para a formulação do ANPP (art. 28-A do CPP), uma vez que a denúncia foi recebida em 3/3/2016, antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, motivo pelo qual não se mostra cabível a oferta de tal acordo.

II - A conclusão adotada na origem se coaduna com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a referida benesse legal é cabível durante a fase inquisitiva da persecução penal, sendo limitada até o recebimento da denúncia, o que inviabiliza a retroação pretendida, porque a denúncia foi recebida antes da vigência da Lei n. 13.964/2019.

III - A reiteração da conduta delitiva, como na hipótese, obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2000934 - SP (2022/0134675-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARIA DELFINA FREIRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES.

I - No presente caso, não estão preenchidos os requisitos legais para a formulação do ANPP (art. 28-A do CPP), uma vez que a denúncia foi recebida em 3/3/2016, antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, motivo pelo qual não se mostra cabível a oferta de tal acordo.

II - A conclusão adotada na origem se coaduna com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a referida benesse legal é cabível durante a fase inquisitiva da persecução penal, sendo limitada até o recebimento da denúncia, o que inviabiliza a retroação pretendida, porque a denúncia foi recebida antes da vigência da Lei n. 13.964/2019.

III - A reiteração da conduta delitiva, como na hipótese, obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DELFINA FREIRE

contra a decisão de fls. 1.597-1.601, que negou provimento ao recurso especial.

No recurso, a insurgente alegou violação dos arts. 28, 28-A e 386, inciso III, do Código de Processo Penal, defendendo a aplicação retroativa da benesse do acordo de não persecução penal e do princípio da insignificância, porquanto preenchidos seus requisitos.

O apelo nobre foi desprovido porque o acórdão recorrido decidiu na mesma linha de entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o acordo de não persecução penal é cabível durante a fase inquisitiva da persecução penal, sendo limitado até o recebimento da denúncia, que, no caso, foi recebida antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, e em razão de a recorrente possuir diversos registros de internalização de produto de modo ilegal, o que inviabiliza o reconhecimento da bagatela, conforme o entendimento deste Superior Tribunal sintetizado na Tese 1218.

No regimental (fls. 1.607-1.616), a agravante sustenta que a norma penal em comento é mais benéfica, devendo, no caso concreto retroagir, além de indicar julgados do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior favoráveis à tese defendida e de sustentar que *"a reiteração da conduta delitiva, por si só, não impede que o juiz da causa reconheça a atipicidade material, à luz do princípio da insignificância"* (fl. 1.613).

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apresentação do recurso ao Colegiado, a fim de que seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consignado na decisão agravada, a questão a ser analisada cinge-se à aplicação do acordo de não persecução penal e do princípio da insignificância.

O acórdão recorrido tratou da questão da seguinte maneira, no julgamento dos embargos de declaração (fls. 1.519-1.521):

"Em sede de embargos de declaração, a defesa de MARIA DELFINA alega, em síntese, que há omissão no acórdão em razão da necessidade de aplicação do art.28-A do CPP.[...] Contudo, para os processos em curso quando da entrada em vigor da Lei que criou o

ANPP, o momento processual da provocação é aquele imediatamente após a vigência, ou seja, na primeira oportunidade a parte poderia ter vindo a Juízo, peticionado e informado que tinha interesse em entabular o ANPP com o Ministério Público Federal. Repito, ainda me reportando a processos iniciados antes da entrada em vigor da nova regra, se o processo está em primeiro grau, o réu não pode aguardar a sentença para depois pleitear o acordo. Se está em grau recursal, não pode aguardar a manifestação do Tribunal para só então vir a Juízo manifestar seu interesse pelo ANPP. Admitir que o acusado ou a acusada aguardem o julgamento e, apenas na hipótese de um resultado que não lhes seja favorável, pleiteiem o ANPP, significa distorcer completamente o objetivo da legislação em baila, que tem como meta evitar a persecução penal, até porque, dado o seu caráter negocial, o ANPP deve observar os princípios da autonomia, da lealdade, da eficiência, do consenso, da boa-fé e da paridade de armas.

E não tendo o Ministério Público Federal ou a defesa do acusado comparecido aos autos para informar o interesse quanto ao ANPP, não cabia qualquer manifestação desta Corte quanto ao tema, dado esse caráter negocial do ANPP, que pressupõe a atuação da defesa e da acusação (ao Poder Judiciário cabe a verificação das condições e sua viabilidade e, se o caso, a homologação judicial).

E nem se alegue que não foi oportunizado o ANPP à defesa. Intimada do julgamento da Apelação Criminal, quedou-se inerte, preferindo aguardar o desfecho do julgado, para, só então, ciente de um resultado contrário às suas pretensões, se manifestar pela via dos declaratórios."

Portanto, reitere-se, o acórdão recorrido decidiu na mesma linha de entendimento desta Corte Superior, isto é, no sentido de que o acordo de não persecução penal é cabível durante a fase inquisitiva da persecução penal, sendo limitado até o recebimento da denúncia, o que inviabiliza a retroação pretendida pelo recorrente.

Merece ser destacado que a denúncia foi recebida antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, especificamente em 3/3/2016 (fls. 01-13), e, mais ainda, que no caso já existe, inclusive, sentença condenatória proferida nos autos.

Há neste Tribunal Superior vários precedentes já citados na decisão agravada: AgRg no REsp n. 1.960.357/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 30/8/2023 e AgRg no AREsp n. 2.310.079/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 29/5/2023, e de igual forma no Supremo Tribunal Federal.

Repita-se, por oportuno, ser de conhecimento geral a afetação do Tema 1098, e, mais, que a submissão da matéria não suspendeu processos em trâmite contendo

referido objeto, razão pela qual prevalece, até o momento, o entendimento acima destacado.

Frise-se, porque relevante, que, ao contrário do que alegado pela Defesa (fl. 1.610), não se decidiu tendo por base jurisprudência pacificada, e, sim, em compreensão dominante acerca do tema no âmbito das Turmas de matéria Penal desta Corte - razão pela qual foi aplicada a Súmula 568, STJ -, e também porque não foi determinada a suspensão dos processos em andamento.

Relativamente à aplicabilidade do princípio da insignificância, a conclusão da Corte local foi no seguinte sentido (fls. 1.466-1.469):

"No caso em tela, verifica-se que contra a ré constam 21 (vinte e um) procedimentos administrativos junto ao Ministério da Fazenda, decorrentes da apreensão de mercadorias (ID 160893717, pp. 37/39).

Tal informação, embora não aponte a existência de condenações criminais, torna inconteste a habitualidade da ré na ilusão de tributos e direitos fiscais, demonstrando que a acusada se beneficiava constantemente da prática descrita na denúncia. Tais elementos demonstram que a aplicação do princípio da insignificância, no caso em análise, poderia tornar inócua a reprimenda penal."

Constato, pois, em reiteração, que os fundamentos do acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento desta Corte Superior, sintetizado na Tese 1218, que assim dispõe: *"A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade."*

Portanto, inviável o reconhecimento da bagatela.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.000.934 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0134675-3

Número de Origem:

00001284220164036110 00052872920174036110 007212018 1284220164036110 52872920174036110

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DELFINA FREIRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JOSE MARIA DE SOUZA
CORRÉU : CELIA MASSAKO MARU
CORRÉU : MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DELFINA FREIRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024